

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 28993/2025
Projeto de Lei nº 519/2025
Autoria: Professor Jocelino

PARECER TÉCNICO Nº 099

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, para incluir o Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento, a ser celebrado anualmente em 15 de janeiro.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Professor Jocelino**, visa incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória, o “*Dia Municipal de Prevenção ao Afogamento*”, estabelecendo sua celebração anual em data de 15 de janeiro.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo da constitucionalidade; assim sendo, restrita às questões de cunho constitucional, abstendo-se de adentrar naquelas de caráter político ou no mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao Plenário desta Casa Legislativa.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

O Projeto em análise encontra respaldo nos preceitos constitucionais e legais vigentes, notadamente no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 28, I e II da Constituição do Estado do Espírito Santo, conferindo aos municípios competências para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Conforme entendimento consolidado, a criação de datas comemorativas não é de competência privativa do Poder Executivo, podendo ser objeto de iniciativa parlamentar; nesse condão, o STF e diversos tribunais estaduais têm reiterado que a fixação de datas comemorativas por lei municipal, não excede os limites da autonomia legislativa dos municípios. Decerto é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, assim sendo, possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, como aborda a propositura sob análise.

Do ponto de vista formal e material, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade. A iniciativa legislativa é compatível com a competência da Câmara Municipal e está de acordo com as normas que regem a elaboração de leis no âmbito municipal.

Mais ainda, o Projeto de Lei em epígrafe, não impõe ao Poder Executivo criação de novos programas, de estruturação de novos órgãos ou da contratação de pessoas para a implementação do projeto, o que se configura é que o Executivo, implantará a Lei sem gerar qualquer impacto orçamentário ao erário municipal.

Por fim, conforme bem delineado na justificativa elaborada, verifica-se que a proposição legislativa demonstra relevante abordagem sobre o tema abordado, enfatizando a necessidade de ações preventivas, vez que Vitória, por seu contexto geográfico, tem intensa relação com atividades aquáticas inerentes.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 14 de novembro de 2025.


Mauricio Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350038003200350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **14/11/2025 10:38**

Checksum: **5B0100C59F91D8359DAB92B7EAC5B542702B0E53FF0027BAEC49A3C6B3DAF187**